



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.195 - SP (2014/0304592-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNEI DA SILVA TOMIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.
2. Ausente a certidão de publicação do acórdão proferido pela Turma recursal, não há como se comprovar a tempestividade da reclamação.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.195 - SP (2014/0304592-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNEI DA SILVA TOMIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta reclamação foi indeferida liminarmente porque não foi adequadamente instruída, não permitindo a verificação de sua tempestividade.

No presente agravo regimental, o BANCO CACIQUE S/A sustenta *que houve um excesso de formalismo em razão da exigência de cópia de certidão de intimação do acórdão*, o que motivou pedido de reforma da decisão agravada com o prosseguimento da reclamação e a concessão da liminar postulada (e-STJ, fl.35).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.195 - SP (2014/0304592-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNEI DA SILVA TOMIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.
2. Ausente a certidão de publicação do acórdão proferido pela Turma recursal, não há como se comprovar a tempestividade da reclamação.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.195 - SP (2014/0304592-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNEI DA SILVA TOMIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não pode ser acolhido.

Ao contrário do que crê, ou quer fazer crer a agravante, a certidão de publicação do acórdão reclamado é peça essencial para a comprovação da tempestividade da reclamação, que, nos termos da Resolução nº 12/2009, há de ser proposta no prazo de 15 dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada (art. 1º).

Ademais, o agravo regimental não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator.

Confira-se: *Art. 6º As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.*

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0304592-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 22.195 / SP**

Números Origem: 00032178220138260297 3217822013 32178220138260297

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNEI DA SILVA TOMIM

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 55A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTERES. : EDNEI DA SILVA TOMIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.